**Proposta de Emenda Nº 002 ao Projeto de Lei Nº 734/2015**

**ALTERA A EMENTA E ARTIGOS DO PROJETO DE LEI Nº 734/2015, QUE INSTITUI O “PROGRAMA PARA REDUÇÃO GRADATIVA DO NÚMERO DE VEÍCULOS DE TRAÇÃO ANIMAL (VTAS)” NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Os Vereadores signatários desta, no uso de suas atribuições legais, e nos termos dos artigos 269 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, apresentam a seguinte Proposta de Emenda Nº 002 ao Projeto de Lei Nº 734/2015:

**Art. 1º** Altera a Ementa do Projeto de Lei nº 734/15, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“DISCIPLINA AS NORMAS DE TRÁFEGO DE VEÍCULOS DE TRAÇÃO ANIMAL NA ÁREA URBANA DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, E DÁ PROVIDÊNCIAS.”

**Art. 2º** Altera o art. 1º do Projeto de Lei nº 734/15, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei disciplina a utilização de Veículos de Tração Animal (VTAs) no município de Pouso Alegre, estabelece as condições para que os veículos desta natureza trafeguem pela região urbana da cidade, descreve infrações, estabelece penalidades e dá outras providências.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, entende-se VTAs de Trabalho como sendo as carroças e similares utilizadas para o transporte de cargas e as VTAs de Lazer como sendo as charretes e similares utilizadas exclusivamente para o transporte de pessoas ou de pequenas cargas sem a geração direta de renda.”

**Art. 3º** Altera o art. 2º do Projeto de Lei nº 734/15, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º São objetivos desta Lei:

I - melhorar as condições de segurança e circulação no trânsito da cidade;

II - melhorar as condições de segurança das pessoas que utilizam os veículos de tração animal;

III - minimizar os maus-tratos com os animais utilizados nos veículos de tração animal.”

**Art. 4º** Acrescenta o art. 2º-A ao Projeto de Lei nº 734/15, com a seguinte redação:

“Art. 2º-A Para transitarem no perímetro urbano do Município de Pouso Alegre, os veículos de tração animal deverão obedecer às determinações contidas nesta Lei e as regras estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro, principalmente:

I - serem conduzidas por condutores maiores de 16 (dezesseis) anos;

II - serem conduzidos pela direita da pista, junto à guia da calçada (meio-fio), ou acostamento;

III - transitarem nas faixas especiais a eles destinadas, onde estas existirem;

IV - obedecerem, no que couber, às normas de circulação previstas no Código de Trânsito Brasileiro.”

**Art. 5º** Altera o art. 3º do Projeto de Lei nº 734/15, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Fica proibida a circulação e a permanência de veículos de tração animal na região do Hipercentro de Pouso Alegre.

§ 1º Os veículos de tração animal poderão cruzar a região do Hipercentro de Pouso Alegre exclusivamente pela Avenida Vicente Simões e Avenida Castelo Branco.

§ 2º A proibição estabelecida pelo caput não se aplica aos VTAs utilizados durante eventos culturais e artísticos, mesmo dentro da região do Hipercentro de Pouso Alegre, desde que previamente autorizados pela SMTT.”

**Art. 6º** Suprime o art. 4º do Projeto de Lei nº 734/2015.

**Art. 7º** Acrescenta o subtítulo “Do Licenciamento e do Registro” composto pelos artigos 4º-A, 4º-B e 4º-C, ao Projeto de Lei nº 734/2015, com as seguintes redações:

“DO LICENCIAMENTO E DO REGISTRO

Art. 4º-A Para obter a Licença Especial para Trafegar VTAs, o proprietário do veículo de tração animal deverá requerer sua concessão junto à Secretária Municipal de Transporte e Trânsito de Pouso Alegre - SMTT, instruindo o pedido com os seguintes documentos:

I - fotocópia do documento de identidade;

II - fotocópia do cartão de Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

III - declaração pessoal afirmando ser o legítimo proprietário do veículo;

IV - declaração pessoal afirmando ser o legítimo proprietário do animal de tração;

V - atestado de vistoria do veículo fornecido pela SMTT;

VI - atestado de boas condições físicas do animal de tração, fornecido pelo Centro de Bem Estar Animal;

VII - certificado de aprovação no curso básico de “Circulação e Sinalização de Trânsito e Primeiros Socorros” promovido pela SMTT ou parceira.

§ 1º Os documentos dos incisos III e IV deverão conter termo de responsabilidade atestando a veracidade das declarações prestadas.

§ 2° Os modelos de todos os documentos serão definidos pela SMTT durante a regulamentação desta Lei.

Art. 4º-B Uma vez cumpridos todos os requisitos relacionados no artigo anterior, a SMTT promoverá:

I - A emissão da licença para trafegar;

II - a confecção da placa de identificação do veículo, na forma estabelecida no parágrafo único, do art. 11, desta Lei.

Art. 4º-C A licença para trafegar deverá ser renovada a cada 24 meses, contado esse prazo a partir da data de expedição da primeira concessão, mediante a competente vistoria da SMTT.”

**Art. 8º** Altera os artigos 5º e 6º do Projeto de Lei nº 734/2015, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Os condutores de veículos de tração animal deverão ter idade mínima de 16 (dezesseis) anos, gozar de boa saúde física e mental e participar do curso básico de “Circulação e Sinalização de Trânsito e Primeiros Socorros.

Parágrafo único. Fica autorizada a criação do curso básico de “Circulação e Sinalização de Trânsito e Primeiros Socorros” pela SMTT de Pouso Alegre, que será oferecido periodicamente de forma gratuita a todos os interessados em obter a Licença Especial para Trafegar VTAs.

Art. 6º O condutor de VTAs está obrigado a portar a Licença Especial para Trafegar VTAs e a identificação do animal utilizado na tração.”

**Art. 9º** Altera os artigos 7º e 8º do Projeto de Lei nº 734/2015, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Os animais de tração deverão ser mantidos em perfeitas condições de saúde.

§ 1º Somente será permitida a utilização das espécies eqüinas, asininas e muares para a finalidade de tração.

§ 2º Não é permitido que animais de espécies diferentes sejam utilizados para o trabalho conjunto de tração.

§ 3º Fica proibida a utilização de animais doentes, debilitados, feridos ou que tenham sido reprovados no exame de boas condições físicas do animal no trabalho de tração.

§ 4º Fica proibida a utilização de fêmeas que aparentem estar prenhas ou acompanhadas por crias de 0 (zero) a 4 (quatro) meses.

§ 5º Torna-se obrigatória a utilização de ferraduras em bom estado de conservação e todo o equipamento de arreios. Recomenda-se a utilização de ferraduras de borracha, melhor adequada ao pavimento de asfalto.

Art. 8º Os animais serão periodicamente submetidos a exame de boas condições físicas realizado pelo Centro de Bem Estar Animal.

§ 1º A periodicidade do exame de boas condições físicas será determinada pelo Centro de Bem Estar Animal e será fixada caso a caso.

§ 2º Para cada animal examinado o Centro de Bem Estar Animal emitirá um atestado de sanidade, que deverá ser apresentado às autoridades de trânsito sempre que solicitado.”

**Art. 10**. Suprime o art. 10 do Projeto de Lei nº 734/2015.

**Art. 11**. Altera o art. 11 do Projeto de Lei nº 734/2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Os veículos de tração animal deverão estar equipados com os seguintes acessórios, de uso obrigatório:

I – rodas com pneus;

II – freio manual;

III – buzina;

IV – refletor catadióptrico (olho de gato), ou faixa reflexiva, nas laterais e parte traseira;

V – placa de identificação.

VI – reservatório de água e alimentos a serem fornecidos aos animais, pelos condutores;

§ 1º A placa de identificação, a que se refere o inciso V, terá as suas características definidas através de Decreto.

§ 2º A coleta e a limpeza dos dejetos provenientes dos animais utilizados na tração dos VTAs é de responsabilidade do condutor que, para isto, poderá se utilizar de sacolas e pás ou dos chamados ‘fraldões’.”

**Art. 12**. Suprime o subtítulo “DA CIRCULAÇÃO E HORÁRIO” e os artigos 12, 13 e 14 do Projeto de Lei nº 734/2015.

**Art. 13**. Acrescenta os artigos 14-A e 14-B ao Projeto de Lei nº 734/2015 com as redações dadas abaixo:

“Art. 14-A. Caberá à SMTT de Pouso Alegre fiscalizar o cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 14-B. As multas decorrentes de infrações de trânsito serão aplicadas pelos Agentes de Trânsito, de conformidade com as determinações contidas no Código de Trânsito Brasileiro.”

**Art. 14**. Altera o art. 15 do Projeto de Lei nº 734/2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. Serão, ainda, consideradas como infrações:

I – trafegar sem a necessária licença expedida pela SMTT;

II – trafegar com veículo despojado dos acessórios relacionados no art. 11, desta Lei;

III – permitir que o veículo seja conduzido por menor de 16 (dezesseis) anos, ou por condutor não licenciado;

IV – transitar com documentos vencidos há mais de 30 (trinta) dias;

V – transitar na região do Hipercentro de Pouso Alegre fora das áreas autorizadas pelo §2º do artigo 3º desta Lei;

VI – transitar em vias proibidas;

VII – conduzir o VTA sob efeito de bebida alcoólica ou qualquer outra substância entorpecente conforme resolução do Código de Trânsito Brasileiro;

VIII – usar animal sem o atestado de boas condições físicas do animal;

IX – utilizar mão-de-obra infantil ou infanto-juvenil;

X – descarregar materiais em local impróprio; e

XI – maltratar os animais, seja por agressões ou privação de alimento.”

**Art. 15**. Altera o art. 16 do Projeto de Lei nº 734/2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. O condutor de veículo de tração animal que cometer quaisquer das infrações previstas nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X, do artigo anterior, fica sujeito às seguintes penalidades:

I – advertência, na primeira infração;

II – multa de 15 (quinze) UFMs, na primeira reincidência;

III – multa de 30 (trinta) UFMs, na segunda reincidência;

IV – multa de 60 (sessenta) UFMs, na terceira reincidência;

V – suspensão da licença, da habilitação, e apreensão do veículo, na quarta reincidência.

§ 1º A reincidência se caracterizará desde que praticada no decorrer do prazo de 12 (doze) meses, contado a partir da data da primeira infração.

§ 2º O proprietário do veículo de tração animal responderá solidariamente pelas infrações cometidas pelo condutor.”

**Art. 16**. Acrescenta os artigos 17-A, 17-B e 17-C ao Projeto de Lei nº 734/2015 com as redações dadas abaixo:

“Art. 17-A. O proprietário e o condutor que forem penalizados com as de suspensão ou cassação, somente poderão retornar às suas atividades após:

I - se submeterem à curso de reciclagem;

II - recolherem aos cofres da SMTT o valor de todas as multas aplicadas.

Parágrafo único. Se voltarem a cometer qualquer tipo de infração, suas licença e habilitação serão definitivamente cassadas.

Art. 17-B. Constatado pelo fiscal de trânsito, com laudo comprobatório emitido pelo Centro de Bem Estar Animal, maus tratos a animais utilizados na tração de veículos, o caso será encaminhado para a autoridade imediata da Polícia Militar de Meio Ambiente para abertura de Boletim de Ocorrência, atendimento da ocorrência policial e tomada das medidas decorrentes.

Art. 17-C. Os animais encontrados soltos nas vias públicas serão recolhidos em local a ser definido pela municipalidade em decreto próprio e identificados, somente ocorrendo a devolução ao proprietário depois de apresentado o comprovante de pagamento da taxa administrativa de manutenção do animal cujo valor será definido pelo Executivo pela regulamentação desta Lei.

§ 1º Além da Taxa de Manutenção, será imposta multa nos valores definidos pelos incisos I a IV do artigo 16.

§ 2º Após a terceira reincidência o animal será confiscado e colocado à disposição do Município, que poderá doá-lo ou leiloá-lo a fim de recuperar as despesas de manutenção do animal.”

**Art. 17**. Altera os artigos 21 e 22 do Projeto de Lei nº 734/2015, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. Serão gratuitos os serviços de inspeção sanitária do animal e de inspeção técnica do veículo.

Art. 22. A SMTT organizará e manterá cadastros de proprietários, de condutores e de veículos de tração animal.”

**Art. 18**. Acrescenta o artigo 22-A, 22-B e 22-C ao Projeto de Lei nº 734/2015 com as redações dadas abaixo:

Art. 22-A. O Centro de Bem Estar Animal organizará e manterá cadastro de todos os animais de tração submetidos a exame veterinário.

§ 1º Durante a primeira inspeção de saúde do animal utilizado para tração, o Centro de Bem Estar Animal deverá instalar chip de identificação no animal.

§ 2º Os custos da chipagem correrão por conta do proprietário do animal.

Art. 22-B. Fica concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da data de publicação desta Lei, para que proprietários e condutores de veículos de tração animal regularizem suas situações perante a SMTT.

Art. 22-C. O Poder Público Municipal, através da SMTT, promoverá, dentro do prazo estabelecido no artigo anterior, ampla campanha de conscientização dirigida aos proprietários e condutores de veículos de tração animal.”

**Art. 19**. Revogadas as disposições em contrário, esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das Sessões, 15 de Dezembro de 2015.

|  |  |
| --- | --- |
| Hélio Carlos | Maurício Tutty |
| VEREADOR | 2º SECRETÁRIO |

**JUSTIFICATIVA**

ILUSTRES VEREADORES,

O texto do Projeto de Lei 734 de 30 de setembro de 2015, apresentado pelo Poder Executivo Municipal, é apenas a cópia de alguma lei em vigor em outra cidade do País. Por este motivo, não está adequado às reais necessidades e à realidade de Pouso Alegre, grande prova disto foram as polêmicas geradas durante as sessões públicas que buscavam estudar, debater e alterar o texto.

As sessões de debate foram muito esclarecedoras e demonstraram a razoabilidade dos argumentos apresentados por representantes de ambos os segmentos interessados na Lei: de um lado, as pessoas que militam nas ONGs e nas associações que defendem os interesses dos animais e, de outro lado, representantes das populações rurais, da cultura sertaneja e dos catadores de materiais recicláveis. As reuniões entre esses grupos foram tensas, mas possibilitaram aos vereadores ouvir e compreender os argumentos de ambas as partes.

Esta emenda ora apresentada nasce da tentativa de atender, da melhor forma possível as sugestões e as reivindicações feitas por ambas as partes envolvidas, resguardando o espírito inicial do texto legal, qual seja, organizar o trânsito de Pouso Alegre, neste caso específico, disciplinando a utilização dos veículos de tração animal. Desta forma, estas emendas adéquam o texto e regulamentam às normas apresentadas pelo Código Brasileiro de Trânsito e, elem disso, criam mecanismos para coibir os maus tratos aos animais utilizados na tração de veículos.

Vale ressaltar que, em nenhum momento, este texto de Lei proíbe a circulação dos VTAs de qualquer tipo, o que esta Lei faz é regulamentar os locais onde os VTAs são permitidos (ou seja, em todo o município, exceto na região do Hipercentro de Pouso Alegre).

Sala das Sessões, 15 de Dezembro de 2015.

|  |  |
| --- | --- |
| Hélio Carlos | Maurício Tutty |
| VEREADOR | 2º SECRETÁRIO |